



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113531-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2113531-59.2025.8.26.0000

Agravante: **HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.589

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE
EXECUÇÃO – DEVOLUÇÃO DE VALORES**

– Decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de crédito em favor do Município expropriante e determinou a devolução dos valores depositados a maior – Inconformismo dos expropriados – Não conhecimento – Matéria preclusa – Decisão anterior que determinara a devolução da quantia foi objeto do agravo de instrumento nº 2303073-67.2023.8.26.0000 – Decisão atacada que tão somente reiterou a ordem anterior, determinando a comprovação da devolução dos valores, sem conteúdo

decisório novo atacável por meio do recurso ora interposto – Violação ao princípio da unirrecorribilidade – Precedentes desta E. Corte Bandeirante – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fl. 1225, mantida às fls. 1271/1273, proferida nos autos da desapropriação nº 0044993-05.1982.8.26.0053, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que determinou ao expropriado que comprove nos autos o depósito do valor devido à expropriante, no prazo de 15 dias.

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, uma vez que pende decisão de Agravo em Recurso Especial questionando a cobrança dos valores, bem como defendendo que, caso se entenda cabível, que esta seja realizada em ação autônoma, e não nos próprios autos, como o fez o Município. Aduz que a execução dos valores, nos termos do artigo 523 do CPC, somente poderá ser perseguida após o trânsito em julgado do mencionado Agravo em Recurso Especial. Entende estar presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja-lhe dado integral provimento, reformando-se a r. Decisão agravada para determinar que se aguarde o trânsito em julgado do recurso interposto na instância superior.

Agravo tempestivo, sendo dispensada a instrução, nos moldes do

parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Com efeito, a decisão ora agravada (fl. 1225 dos autos de origem) tão somente reiterou a decisão de fl. 1095, complementada pela decisão de fls. 1216/1217.

Veja-se que à fl. 1095 o juízo acolheu os cálculos do contador para fixar a quantia devida pelos expropriados ao Município expropriante, em razão de depósito realizado a maior nos autos (excesso esse anteriormente reconhecido na decisão de fl. 949, datada de 18/06/2004). Às fls. 1216/1217 acolheram-se os embargos de declaração opostos para correção de erro material, a fim de determinar que o expropriado pague à Municipalidade o valor de R\$ 38.619,28 para 28/02/2019.

Registre-se que contra tal decisório houve irresignação dos expropriados, já exposta no agravo de instrumento nº 2303073-67.2023.8.26.0000, ao qual negou-se provimento.

Outrossim, a decisão ora agravada, de fls. 1225, não apresenta conteúdo decisório novo, passível de recurso por agravo de instrumento, uma vez que tão somente reiterou a determinação anteriormente exarada, para que os expropriados depositassem os valores devidos ao Município.

Diante disso, verifica-se a inadmissibilidade do presente recurso, visto que possui identidade com o agravo acima referido, impugnando a mesma decisão, pelas mesmas razões.

E, conforme já deixou registrado esta E. Corte, este instrumento não comporta conhecimento, sob pena de *"ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal que consiste na impossibilidade de ingressar-se com mais de um recurso em face de uma única decisão, não sendo possível a parte interpor vários recursos até atingir o resultado desejado"* (Agravo n. 2137159-63.2014.8.26.0000, rel. Des. Cristina Cotrofe).

Note-se, por fim, que a mera interposição de Agravo em Recurso Especial não obsta o prosseguimento do feito de origem, não havendo notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do agravo de instrumento.

RUBENS RIHL
Relator